



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003921-42.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58084

APEL.Nº: 1003921-42.2024.8.26.0152

COMARCA: COTIA

APTE. : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

APDO. : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ : RENATA MEIRELLES PEDRENO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DIRECIONADO A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-“A” DO CPC, ESTE INTRODUIDO PELA LEI Nº 14.365/22 - TABELA EDITADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB QUE, EM VERDADE, CONTA COM CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL, PORTANTO NÃO VINCULATIVO - CAUSA DE REDUZIDA COMPLEXIDADE E CURTA DURAÇÃO – DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO BEM OBSERVADAS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 145/147, pela qual foi julgada procedente Ação declaratória de Inexigibilidade de Débito, esta proposta por **ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS** contra **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão deduzida na peça inaugural, o que se deu para o fim específico de: “...declarar inexistente o débito levado a protesto (contratos nº 5182770619678003, no valor de R\$ 1,313,48; e contrato nº 130425, no valor de R\$ 3,164,49). Condeno a parte requerida ao pagamento da integralidade das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da

justiça, se o caso.”

Inconformado com os termos definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre o demandante, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 154/157, o que se deu na busca de ter por reformado o entendimento adotado em 1º Grau, ainda que se forma parcial apenas, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, mormente no que se refere a definição dos ônus decorrentes da sucumbência, uma vez que a verba honorária que é devida a seu Procurador deve ser definida nos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §8-“A”, do Código de Processo Civil, daí o porquê de buscar a reforma da questão em desate, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, de sorte a que venha a ser reformado o posicionamento indevidamente adotado pelo D. Sentenciante, ao menos em relação a tal tópico.

Processado o recurso, a seguir a securitizadora recorrida deixou de apresentar suas devidas contrarrazões (fls. 169), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto não deve ser acolhido por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado aos autos, com

facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente o conjunto das questões em debate, conforme se constata por meio da reapreciação dos elementos probatórios encartados ao todo processado, inclusive no que diz respeito aos limites em que definida a verba Honorária devida pela ocupante do polo passivo ao Procurador do demandante, sendo forçoso reconhecer nesse exato ponto que não comporta acolhida a pretendida aplicação do quanto vem disposto pelo artigo 85, §8º-“A”, do CPC para definição dos valores de remuneração como recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, porque inseridos em tabela desprovida de caráter vinculante, principalmente em causas de menor complexidade e curta duração, exatamente como no caso dos autos.

Assim, bem analisando o feito, e de forma bastante pormenorizada, sempre no que toca ao adequado enfrentamento do recurso como intentado, em verdade se apura que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões como suscitadas pelos litigantes, motivo pelo qual não possam os reclamos como apresentados pelo demandante através de suas razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção essa que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso apresentado, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)